



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1825611 - SC (2019/0200029-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CRIAÇÃO DESIGN DA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN - SC012623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA DECISÃO SE TORNOU DEFINITIVA ADMINISTRATIVAMENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A cisão do lançamento tributário pressupõe que a exação não impugnada contenha todos os elementos essenciais para a constituição definitiva do crédito tributário, permitindo sua cobrança autônoma. A parte do lançamento não impugnada não deve apresentar singularidades coincidentes com as exações que estiverem sendo objeto de questionamento perante o Fisco, como ocorre no caso dos autos.

3. No âmbito do processo administrativo fiscal, a extensão da impugnação ao lançamento tributário será verificada em momento anterior à remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do art. 21 do Decreto 70.235/1972. Nesse ínterim, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impugnado, transcorrendo normalmente o prazo prescricional.

4. Tratando-se de lançamento de ofício, decorridos 30 dias da data em que o contribuinte é notificado para pagar o débito ou ofertar impugnação, a não interposição de recurso voluntário na instância administrativa implica constituição definitiva do crédito tributário, sendo esse o termo inicial do prazo prescricional quinquenal.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1825611 - SC (2019/0200029-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CRIAÇÃO DESIGN DA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN - SC012623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA DECISÃO SE TORNOU DEFINITIVA ADMINISTRATIVAMENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A cisão do lançamento tributário pressupõe que a exação não impugnada contenha todos os elementos essenciais para a constituição definitiva do crédito tributário, permitindo sua cobrança autônoma. A parte do lançamento não impugnada não deve apresentar singularidades coincidentes com as exações que estiverem sendo objeto de questionamento perante o Fisco, como ocorre no caso dos autos.

3. No âmbito do processo administrativo fiscal, a extensão da impugnação ao lançamento tributário será verificada em momento anterior à remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do art. 21 do Decreto 70.235/1972. Nesse ínterim, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impugnado, transcorrendo normalmente o prazo prescricional.

4. Tratando-se de lançamento de ofício, decorridos 30 dias da data em que o contribuinte é notificado para pagar o débito ou ofertar impugnação, a não interposição de recurso voluntário na instância administrativa implica constituição definitiva do crédito tributário, sendo esse o termo inicial do prazo prescricional quinquenal.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, do acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 1.091):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. CITAÇÃO.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação de lançamento ao contribuinte, não com o trânsito em julgado administrativo do processo instaurado a partir da apresentação da impugnação (art. 174, in fine, do CPC).

2. No caso de impugnação parcial, somente o montante controvertido (parcela impugnada) tem a sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, inciso III), de modo que, quanto ao montante incontroverso, desde logo exigível (artigo 21, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972), constitui-se definitivamente o crédito tributário, o que caracteriza o termo inicial do prazo prescricional (CTN, art. 174).

3. Como transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação na execução fiscal, tem-se por consumada a prescrição.

A parte recorrente alega violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e dos arts. 151, inciso III, e 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Sustenta que, apesar dos embargos de declaração, o Tribunal de origem foi omissivo quanto à tese recursal de que não seria possível a cisão do crédito tributário.

Defende o afastamento da prescrição ao argumento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto não analisada a matéria impugnada pelo contribuinte, não declarada a revelia e não intimado o autuado acerca da decisão administrativa.

Narra que, *"da decisão administrativa, do termo de revelia e da cobrança amigável foi notificada em 19.12.2013, e, transcorrido o prazo da cobrança amigável sem o pagamento do crédito tributário, foi o sujeito passivo declarado devedor remisso (art. 21, § 3º.), iniciando-se a partir de então o prazo prescricional para cobrança executiva, a qual foi ajuizada em 09.03.2016"* (fl. 1.140).

Afirma que, *"ainda que houvesse transcorrido prazo superior a cinco anos entre a ciência e a constituição da definitiva, ainda assim o crédito tributário é exigível, pela ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente em [...] processo administrativo fiscal"* (fl. 1.140).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.147/1.154.

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 1.157).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do que foi decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo 2).

Na origem, cuida-se de embargos à execução opostos à execução fiscal por meio da qual a Fazenda Nacional busca receber valores inscritos em dívida ativa a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação da Fazenda Nacional, decidiu manter a sentença de procedência dos embargos à execução. Na ocasião, a instância ordinária analisou a prescrição para o ajuizamento do processo executivo na hipótese de impugnação parcial do lançamento tributário no âmbito administrativo, matéria essa em discussão no presente recurso especial.

Inicialmente, verifico que inexistente a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

O que se percebe é que, contrário à pretensão da parte recorrente, o Tribunal *a quo*, de modo expresse, fundamentado e coeso, manifestou-se acerca de todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, inclusive sobre o ponto supostamente omissis, havendo concluído pela ocorrência da cisão do lançamento tributário ante a impugnação parcial do lançamento tributário e seu impacto sobre o curso do prazo prescricional.

Saliento que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não

implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Da mesma forma, não assiste razão à parte recorrente quanto ao mérito.

O art. 21 do Decreto 70.235/1972 assim dispõe sobre a impugnação parcial do lançamento tributário no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º **No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.**

§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 63.

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória. (Destaque acrescido.)

É possível constatar que, havendo impugnação apenas de parte do lançamento tributário, seguida da ausência de pagamento da parcela não controvertida, será providenciada a imediata cobrança executiva desses valores. Além disso, ao analisar esse dispositivo legal, verifica-se que, antes da remessa dos autos para julgamento, deverá haver a formação de autos apartados para imediata cobrança da parte não impugnada.

No caso em exame, diante das premissas fáticas constantes do acórdão recorrido, nos autos do Processo administrativo fiscal 11516.006096/2008-91, foram constituídos créditos tributários do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS, da COFINS e do IRRF, relativos aos anos base de 2005 e 2006; não tendo sido apresentada impugnação relativa ao crédito do IRRF.

Seguem trechos extraídos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.094/1.095):

Como resultado de processo de fiscalização da RFB de que foi alvo a embargante no ano de 2008, com relação aos anos base 2005 e 2006 (autos do processo administrativo fiscal nº 11516.006096/2008-91), foram constituídos créditos tributários do IRPJ, da CSLL, do PIS, da COFINS e do IRRF.

A execução fiscal embargada versa sobre o processo administrativo fiscal nº 11516.721940/2013-75, que determinou a Certidão de Dívida Ativa

nº 91 2 13000798-75 da série 3560 desde 16/08/2013, do Evento 1, CDA2 ,que corresponde à parcela não impugnada do processo administrativo fiscal nº 11516.006096/2008-91.

Embora a embargada alegue em apelação que a impugnação ao lançamento fiscal foi apresentada "de forma genérica" pela autuada em 24/09/2008, fato é que no processo administrativo fiscal é possível verificar que a 3ª Turma da DRJ/FNS entendeu ter havido impugnação apenas parcial, como se vê do Acórdão 0731.152, *verbis* (evento 1, PROCADM5):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

Uma vez constatada a existência de receita contabilizada mas não declarada para fins de apuração do IRPJ, deve se adicionar o montante não declarado para apuração do tributo devido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. IRRF

Uma vez que o sujeito passivo contesta apenas parcialmente o lançamento; só se terá como impugnada a matéria expressamente contestada, restando a matéria não impugnada fora dos limites do litígio e, portanto, sujeito à imediata cobrança.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS E COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Portanto, foram considerados impugnados somente os lançamentos relativos ao IRPJ e tributos conexos (tributação reflexa), ou seja, CSLL, PIS e Cofins (evento 1, PROCADM5).

Fica evidente que a administração fiscal procedeu ao exame da impugnação apresentada pelo sujeito passivo apenas quando do seu julgamento pela 3ª Turma da DRJ/FNS, em 6/3/2013 (fl. 761), momento em que tomou ciência do teor do recurso apresentado, constatando a ausência de impugnação ao lançamento dos créditos referentes ao IRRF.

Como mencionado, o Decreto 70.235/1972, ao tratar do processo administrativo fiscal, é expresso ao prever que a extensão da impugnação ao lançamento será verificada em momento anterior à remessa do recurso ao órgão julgador, razão pela qual não merece prosperar a tese sustentada pelo ente fazendário de que nesse ínterim a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa até que sobrevenha decisão administrativa.

Ainda que se possa reconhecer a existência de dificuldades inerentes ao desempenho da atividade fiscal decorrente da estrutura administrativa do Estado, muitas vezes incompatível com o elevado número de recursos administrativos pendentes de julgamento, a eventual demora na verificação preliminar do teor da impugnação apresentada pelo contribuinte não autoriza a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário, tal como pretende a Fazenda Nacional.

O teor do art. 21 do Decreto 70.235/1972 se alinha à disposição contida no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, segundo a qual *"as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo"*, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assim, não tendo havido a interposição de recurso administrativo, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza sua imediata cobrança.

Suspender a exigibilidade do crédito tributário até que sobrevenha a decisão administrativa em relação ao crédito tributário impugnado constituiria, por via transversa, a instituição de hipótese legal diversa daquelas estabelecidas no art. 151 do CTN, em evidente afronta ao art. 146, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar *"estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária"* sobre *"obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"*.

Como leciona a doutrina, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alcança apenas a parte impugnada:

A suspensão da exigibilidade do crédito só alcança a parte impugnada. Quando o contribuinte não se opuser à totalidade do crédito, deve pagar o incontroverso, sob pena de cobrança imediata pela autoridade, autorizada que está pelo § 1º do art. 21, que é compatível com o art. 151, III, do CTN, na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito diz respeito à parte impugnada. De outro lado, contudo, a ausência de suspensão da exigibilidade implica o curso do prazo prescricional. Veja-se, também, o art. 42, parágrafo único, deste Decreto n. 70.235/72, que dispõe no sentido de que "Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício". A interpretação sistemática do Decreto n. 70.235/72 reforça ainda mais o entendimento de que considera definitiva a constituição do crédito por partes, sempre que já não haja discussão administrativa a respeito em razão de a impugnação ou o recurso não alcançarem todo o crédito. Vide nota ao art. 42, parágrafo único, deste Decreto n. 70.235/72, sobre o termo a quo da contagem do prazo prescricional.

(Leandro; ÁVILA, René B.; SLIWK, Ingrid S. Leis de processo tributário comentadas: processo administrativo fiscal, protesto extrajudicial de títulos e execução fiscal.)

Ressalto que não se está aqui a reconhecer a existência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como sugere a parte recorrente, mas sim da própria prescrição ordinária. Essa prescrição, para o ajuizamento da execução fiscal, deriva diretamente do princípio constitucional da segurança jurídica ao assegurar ao contribuinte que sua relação obrigacional com o Estado não se perpetue, garantindo, da mesma forma, respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, afasto a tese de que não seria possível a cisão do lançamento

tributário para fins de impugnação, pois o Decreto 70.235/1972 prevê em seu art. 42, parágrafo único, a definitividade das "[...] decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício".

A possibilidade de cisão do lançamento tributário pressupõe, logicamente, que a exação não impugnada contenha todos os elementos essenciais para a constituição definitiva do crédito tributário, permitindo sua cobrança autônoma. Nesse entender, o lançamento tributário não impugnado não deve apresentar singularidades coincidentes com as exações que estiverem sendo objeto de questionamento perante o Fisco.

Essa é a situação ora em julgamento, pois, como colho das fls. 177/181, foi lavrado auto de infração específico para o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo aos anos-calendário de 2005 e 2006, no qual constam informações específicas dessa exação, como o fato gerador, a alíquota, os juros de mora, a multa proporcional e o valor do crédito tributário apurado, o que demonstra a possibilidade de cisão do lançamento para fins de impugnação parcial pelo sujeito passivo.

Hugo de Brito Machado bem leciona essa possibilidade de cisão quando o contribuinte se insurge contra *"parcelas que poderiam constar de autuações autônomas, e por conveniência ou economia foram lançadas num mesmo auto"*:

Caso o sujeito passivo não questione a exigência em sua totalidade, mas apenas em parte, a parte incontroversa poderá ser objeto de cisão, e encaminhada desde logo para cobrança. Isso pode ocorrer, em face da legislação federal vigente, em face de impugnação parcial, quando do início da "fase contenciosa" do lançamento, ou, como preferimos dizer, antes do início do processo administrativo de controle de sua legalidade. Não há previsão legal para se fazer o mesmo diante de recurso voluntário parcial, ou de recurso especial parcial. Mas, mesmo que em relação a tais recursos tal desmembramento fosse admissível, é importante ressaltar que somente seria possível efetuar-lo, tal como ocorre em face de uma impugnação parcial, em relação a parcelas cindíveis do lançamento, vale dizer, parcelas que poderiam constar de autuações autônomas, e por conveniência ou economia foram lançadas num mesmo auto. Caso o contribuinte se insurja contra a forma de cálculo utilizada, ou a forma de arbitramento utilizada, não poderá haver cisão, ainda que da adoção da forma propugnada pelo contribuinte remanesça quantia a pagar. Afinal, é o lançamento, enquanto realidade una, que está sendo questionado em seus fundamentos. O questionamento é integral, ainda que, quando de sua solução, possa remanescer parte da exigência.

(SEGUNDO, Hugo de Brito M. Processo Tributário. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774357. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774357/>. Acesso em: 23 fev. 2024.)

A orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de Direito Público está

alinhada ao entendimento ora proposto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DO CARF. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA DECISÃO SE TORNOU DEFINITIVA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

3. O Tribunal regional consignou: "Cinge-se a controvérsia sobre a questão da possibilidade ou não de cisão da decisão administrativa, em caso de recurso parcial, para se considerar ocorrida a definitividade da parte não impugnada. A cisão levada a efeito diz respeito a parcela dos juros moratórios, cuja incidência foi mantida em parte no julgamento do CARF, sendo que a parte cuja cobrança foi afastada pelo CARF (juros calculados antes do trânsito em julgado da ação rescisória que deu fundamento à autuação) encontra-se pendente de recurso administrativo interposto pela Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Dispõe o art. 42 do Decreto nº 70.235/73".

4. O art. 42, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972, que reza sobre o Procedimento Administrativo Fiscal, é claro ao dispor: "Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício".

5. O TRF, no julgamento dos Embargos de Declaração, esclareceu que a empresa saiu perdedora, no procedimento administrativo, quanto aos juros de um determinado período. Para reverter a situação, interpôs recurso, contudo a impugnação teve o seu conhecimento barrado pelo CARF, o que a tornou definitiva.

6. O acórdão recorrido destacou que a decisão administrativa do CARF poderá ser cindida, conforme expresso no comando legal, porque não existe situação de prejudicialidade entre os seus dispositivos.

7. Sendo assim, **a parte da decisão que transitou em julgado administrativamente não poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo, dessa forma, ser objeto de imediata inscrição e cobrança, pela singela razão de que tais valores não estão mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa.**

8. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.597.129/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 26/8/2016, sem destaque no original.)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARTE INCONTROVERSA. COBRANÇA. VIABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. 30 DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. É cabível a cobrança da parte do crédito tributário definitivamente reconhecida na esfera administrativa, com base no art. 42, parágrafo único, do Decreto n. 70.235/1972.

2. "O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72 inicia-se após o crédito estar regularmente constituído. Ou seja, não havendo impugnação, o termo *a quo* da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação" (AgInt no REsp n. 1.734.552/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018).

3. Hipótese em que, reconhecida a exigência, pelo menos, de 50% da multa aplicada pela compensação realizada indevidamente, diante da ausência de impugnação administrativa do ora recorrente, sobrevém, na verdade, o dever do sujeito ativo de promover a cobrança dessa parte não impugnada.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.875.084/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/2/2024.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). COMBUSTÍVEIS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO EM RAZÃO DE LIMINARES REVOGADAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM FACE DA PRODUTORA.

[...]

IV. Por força do disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto n. 70.235, de 1972, é perfeitamente possível o desmembramento do crédito tributário para cobrança de valores não impugnados na seara administrativa, tendo em vista a formação da coisa julgada administrativa e a impossibilidade de modificação no processo administrativo fiscal. Precedente: AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

[...]

XI. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial da contribuinte e dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(AREsp n. 1.483.879/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024, sem destaque no original.)

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, decorridos 30 dias da data em que o sujeito passivo foi notificado para pagar o débito ou ofertar impugnação, a não interposição de recurso voluntário na instância administrativa implica constituição definitiva do crédito tributário, sendo esse o termo inicial do prazo prescricional quinquenal.

Pela pertinência, cito estes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição." (AgInt no REsp 1647677/RO, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017). Precedentes.

3. Hipótese em que a análise do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demanda análise de matéria exclusivamente de direito.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.342.041/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 70.235/72. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ AO CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

III - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição.

IV - O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72 inicia-se após o crédito estar regularmente constituído. Ou seja, não havendo impugnação, o termo *a quo* da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.647.677/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017, sem destaque no original.)

No caso em exame, consta do acórdão recorrido que os créditos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) foram lançados em 28/8/2008 e não foram impugnados administrativamente. Esse cenário evidencia o transcurso de prazo superior a 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal em 9/3/2016. Está correto, portanto, o Tribunal *a quo* ao reconhecer a prescrição da execução fiscal quanto a esses valores.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Por fim, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor de honorários sucumbenciais já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

REsp 1.825.611 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0200029-7

Número de Origem:

50046364420164047200 50078395320124047200 50111455420174047200 50170536320154047200
50179823320144047200

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CRIAÇÃO DESIGN DA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN - SC012623

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024